SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056031 - SP (2025/0468698-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAFAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGA. *BIS IN IDEM*. PARÂMETRO JÁ UTILIZADO NA PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. FLAGRANTE EM PONTO DE TRÁFICO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA AFASTAR A MINORANTE. REGIME SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício para reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor do agravado, com extensão dos efeitos ao corréu. O agravante sustenta a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal e afirma estar evidenciada a dedicação a atividades criminosas, requerendo o restabelecimento do acórdão que afastou a minorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a quantidade de droga apreendida, a ausência de comprovação de ocupação lícita e o local do flagrante constituem elementos suficientes para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) estabelecer se há *bis in idem* na utilização da quantidade e da natureza da droga, já valoradas na primeira fase da dosimetria, para afastar a minorante, e (iii) avaliar o cabimento do regime inicial intermediário, diante da fixação de pena definitiva inferior a 4 anos de reclusão e valoração negativa de circunstância judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade, natureza e variedade das drogas podem ser consideradas tanto na primeira fase da dosimetria quanto na

Documento eletrônico VDA60104823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 101ba302-ffb7-4fd8-9266-bc8d06e6cd9b

modulação da fração da minorante, desde que não haja dupla valoração do mesmo elemento, sendo vedado o *bis in idem*.

4. A ausência de comprovação de exercício de atividade laboral lícita não gera presunção de dedicação à narcotraficância e não constitui fundamento idôneo para afastar a causa especial de diminuição de pena.

5. O fato de o flagrante ocorrer em local conhecido como ponto de tráfico constitui circunstância inerente ao delito e, por si só, não comprova habitualidade criminosa ou integração a organização criminosa.

6. A elevada quantidade de droga, considerada isoladamente, não demonstra dedicação a atividades criminosas e não autoriza o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, podendo apenas influenciar a dosimetria da pena nos limites fixados pela jurisprudência.

7. A inexistência de elementos concretos, como apreensão de instrumentos típicos da traficância habitual ou outros indícios de atuação estável no comércio ilícito de drogas, impede o reconhecimento da dedicação a atividades criminosas.

8. Embora a pena definitiva esteja fixada abaixo de 4 anos de reclusão, o regime semiaberto justifica-se pela presença de circunstância judicial desfavorável, não havendo falar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 101ba302-ffb7-4fd8-9266-bc8d06e6cd9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056031 - SP (2025/0468698-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAFAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGA. *BIS IN IDEM*. PARÂMETRO JÁ UTILIZADO NA PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. FLAGRANTE EM PONTO DE TRÁFICO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA AFASTAR A MINORANTE. REGIME SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício para reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor do agravado, com extensão dos efeitos ao corréu. O agravante sustenta a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal e afirma estar evidenciada a dedicação a atividades criminosas, requerendo o restabelecimento do acórdão que afastou a minorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a quantidade de droga apreendida, a ausência de comprovação de ocupação lícita e o local do flagrante constituem elementos suficientes para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) estabelecer se há *bis in idem* na utilização da quantidade e da natureza da droga, já valoradas na primeira fase da dosimetria, para afastar a minorante, e (iii) avaliar o cabimento do regime inicial intermediário, diante da fixação de pena definitiva inferior a 4 anos de reclusão e valoração negativa de circunstância judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade, natureza e variedade das drogas podem ser consideradas tanto na primeira fase da dosimetria quanto na

Documento eletrônico VDA59838302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 9a4f3f7f-4a06-48f9-b9d8-17420efee2a5

modulação da fração da minorante, desde que não haja dupla valoração do mesmo elemento, sendo vedado o *bis in idem*.

4. A ausência de comprovação de exercício de atividade laboral lícita não gera presunção de dedicação à narcotraficância e não constitui fundamento idôneo para afastar a causa especial de diminuição de pena.

5. O fato de o flagrante ocorrer em local conhecido como ponto de tráfico constitui circunstância inerente ao delito e, por si só, não comprova habitualidade criminosa ou integração a organização criminosa.

6. A elevada quantidade de droga, considerada isoladamente, não demonstra dedicação a atividades criminosas e não autoriza o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, podendo apenas influenciar a dosimetria da pena nos limites fixados pela jurisprudência.

7. A inexistência de elementos concretos, como apreensão de instrumentos típicos da traficância habitual ou outros indícios de atuação estável no comércio ilícito de drogas, impede o reconhecimento da dedicação a atividades criminosas.

8. Embora a pena definitiva esteja fixada abaixo de 4 anos de reclusão, o regime semiaberto justifica-se pela presença de circunstância judicial desfavorável, não havendo falar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental ministerial, contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado ao ora agravado, estendendo seus efeitos ao correu.

De início, o *Parquet* estadual alega a impropriedade do manejo de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso cabível, já que não reconhece a existência de ilegalidade. Em seguida, argumenta que as circunstâncias fáticas do caso demonstram a dedicação a atividades criminosas, devendo ser restabelecida a decisão de segundo grau que não reconheceu a privilegiadora. Sustenta que o regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ensejariam desproporcionalidade e proteção jurídica deficiente.

Busca a reforma da decisão agravada.

Apresentada impugnação pelo agravado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer elementos novos, aptos a desconstituir o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

No pertinente, a decisão impugnada assim dispôs (fls. 114-115; grifos acrescidos):

> No mais, para afastar a minorante concedida em primeiro grau, como visto, o Tribunal limitou-se a indicar o local do flagrante (ponto de drogas), a quantidade e a variedade das drogas

Documento eletrônico VDA59838302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 9a4f3f7f-4a06-48f9-b9d8-17420efee2a5

apreendidas, **já consideradas na pena-base**, e a não comprovação de exercício de atividade laboral lícita.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a não comprovação de trabalho lícito pelo acusado, assim como o local do flagrante, não constituem fundamentos aptos a justificar a negativa da minorante do tráfico privilegiado, por dedicação à narcotraficância. A propósito:

[...]

Como visto, portanto, não foram apontados elementos idôneos a caracterizar a dedicação do paciente a atividade criminosa ou integração a organização criminosa, não tendo havido apreensão de itens como anotações de contabilidade e/ou balanças de precisão, assim como não há nos autos qualquer outros indícios de habitualidade ou envolvimento com organização criminosa.

A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas tanto para a majoração da pena-base como para a modulação da fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que não haja valoração simultânea desses vetores em ambas as fases, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que desproveu agravo regimental interposto em face de decisão que, embora não tenha conhecido do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante do reconhecimento de bis in idem na utilização da quantidade e natureza da droga para majorar a pena-base e afastar a minorante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar elementos fáticos supostamente aptos a demonstrar a dedicação do réu a atividades criminosas e afastar a incidência da minorante do tráfico privilegiado, bem como se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e somente são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

4. O acórdão embargado enfrenta de forma clara e suficiente a controvérsia ao reconhecer que as instâncias ordinárias utilizaram o mesmo parâmetro – quantidade e natureza da droga – tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configurando bis in idem.

5. A insurgência do embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e busca rediscutir matéria já apreciada,

Documento eletrônico VDA59838302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 9a4f3f7f-4a06-48f9-b9d8-17420efee2a5

finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 984.317/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026; grifos acrescidos.)

Como a quantidade e variedade das drogas foram valoradas negativamente na primeira fase, é pacífico na jurisprudência desta Corte de que essa circunstância não está apta a afastar ou mesmo modular a fração da minorante, podendo ser mencionada na terceira etapa apenas a título de reforço argumentativo, quando associada a outros elementos que corroborem a hipótese de habitualidade delitiva. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVALORAÇÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com reconhecimento, em apelação, da causa especial de diminuição do § 4º, diante de primariedade, bons antecedentes e ausência de elementos concretos de habitualidade criminosa ou de integração a organização criminosa; quantidade apreendida de aproximadamente 30 kg de maconha; fração de redução fixada em 1/6, ponderando-se o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

3. O tribunal de origem manteve a condenação e a aplicação do tráfico privilegiado, e anulou provas derivadas de diligências ilícitas posteriores à primeira abordagem, por aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 com fundamento na quantidade de droga apreendida e em supostos petrechos de tráfico, mediante revaloração de fatos incontroversos, sem incidir na vedação da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se os elementos adicionais invocados podem ser considerados para infirmar a privilegiadora quando decorrem de diligências declaradas ilícitas, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A quantidade e a natureza da droga, isoladamente, não autorizam afastar o tráfico privilegiado; tais vetores devem ser considerados na primeira fase da dosimetria (art. 42 da Lei nº 11.343/2006) e, quando não valorados na pena-base, podem modular a fração de redução, vedado o bis in idem.

5. As premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem - primariedade, ausência de habitualidade criminosa e inexistência de vínculo com organização criminosa - não podem ser infirmadas em recurso especial, pois a modificação demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Os elementos adicionais apontados pelo agravante (balança de precisão, cadernos de anotações, entre outros) são oriundos de diligências declaradas ilícitas e, por isso, constituem provas inadmissíveis, inclusive em sua derivação, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/1988, e do art. 157, caput e § 1º, do CPP.

Documento eletrônico VDA59838302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 9a4f3f7f-4a06-48f9-b9d8-17420efee2a5

7. A jurisprudência que admite revaloração de fatos incontroversos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ não se aplica quando inexistem, no acervo válido, elementos robustos e indiscutidos aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por conformidade com a orientação das Cortes Superiores sobre a privilegiadora e sobre a vedação de prova ilícita e suas derivações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.158.135/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

A inidoneidade dos demais fundamentos para caracterizar habitualidade ou dedicação a atividades ilícitas – inexistência de ocupação laboral lícita e local do flagrante – também está há muito firmada por esta Corte Superior, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, possa denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade de substâncias apreendidas em poder do acusado não é excessivamente elevada a ponto de se concluir que ele se dedica a atividades criminosas, notadamente quando verificado que, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes e que, no contexto da prisão em flagrante, não foram apreendidos outros apetrechos destinados à traficância habitual.

2. O simples fato de o acusado não haver comprovado o exercício de atividade lícita à época dos fatos não pode, evidentemente, levar à conclusão contrária, qual seja, a de que se dedica a atividades criminosas, até porque o desemprego, diante da realidade social brasileira, representa, na verdade, um infortúnio de boa parte da população, e não algo desejado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 507.057/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER NECESSARIAMENTE OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFISÃO INFORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. APREENSÃO EM PONTO DE TRÁFICO. INDEVIDA PRESUNÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA59838302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 9a4f3f7f-4a06-48f9-b9d8-17420efee2a5

9. Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou quantidade de drogas apreendidas; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena por esse mesmo e único motivo.

10. O desemprego ou ausência de comprovação de exercício de ocupação lícita não implicam presunção de dedicação à narcotraficância (HC 665.401/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/6/2021).

11. Confissão que relata ingresso recente na atividade de trafico de drogas é motivo para concessão do tráfico privilegiado, e não para o seu afastamento.

12.“A apreensão de drogas e dinheiro em local conhecido como ponto de tráfico são elementos inerentes ao próprio tipo penal” (AgRg no HC n. 577.528/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/9/2020), não podendo ser considerada como demonstração de exercício de traficância habitual.

13. Agravo regimental desprovido.

Por fim, o regime semiaberto – imediatamente mais gravoso – justifica-se pela presença de circunstância judicial desfavorável, não havendo falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 33, § 3º, e art. 44, III, ambos do Código Penal), conforme estabelecido pela decisão combatida.

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 9a4f3f7f-4a06-48f9-b9d8-17420efee2a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.056.031 / SP

Número Registro: 2025/0468698-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00071128520138260609 71128520138260609

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAYNA FARIAS CABRAL
ADVOGADA	: THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: VANDER CLEBISON GOMES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: RAFAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	: THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:37
Código de Controle do Documento: 536a9f36-7b0b-476f-b89b-e693ce21609d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:37
Código de Controle do Documento: 536a9f36-7b0b-476f-b89b-e693ce21609d